



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 350, DE 2018

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a contagem, para fins previdenciários, do tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º, independentemente da forma de seu vínculo e desde que, salvo o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2021.

Senador SÉRGIO PETECÃO, Presidente